CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade, a e a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I - EMENTA:

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 20/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5° E SUAS ALÍNEAS DA LEI N° 591 QUE DISPÕE SOBRE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

A consulta formulada conjuntamente pela Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Contabilidade e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado, é no que tange à legalidade do Projeto de Lei 20/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal de Coronel Murta-MG que dá nova redação ao art. 5° e suas alíneas da lei n° 591 que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022.

I – PARECER:

Inicialmente comporta aqui mencionar no que se trata à alteração de leis, tanto no âmbito federal estadual e municipal, que esta alteração encontra-se disposta e regulamentada conforme disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, indubitável é a legalidade do projeto de lei de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo Municipal e no que tange à nova redação dada ao art. 5° e suas alíneas, da lei n° 591, que dispõe sobre a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2022 e eis que em consonância com a Lei 4.320 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios, bem como em consonância com o que dispõe a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 16 de dezembro de 2022.

Olimpio Chaves Amorim

Advogado - Assessor Jurídico da Câmara Municipal